



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.581 - RS (2017/0071848-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FURACAO 2.000 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. LETRA DE MÚSICA. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DECRETO 1.973/1996. MATÉRIA NÃO COMBATIDA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10/9/2019).
2. O Tribunal de origem reconheceu os danos morais coletivos pela aplicação, entre outros fundamentos, de artigos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, (Convenção de Belém do Pará: Decreto 1.973/1996).
3. A falta de combate sobre o fundamento autônomo para manter o *decisum* recorrido atrai a aplicação do óbice de admissibilidade do Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, o qual é desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.581 - RS (2017/0071848-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FURACAO 2.000 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A parte embargante alega:

Tal interpretação na visão do EMBARGANTE constituiu afronta a Constituição Federal e ao Código Civil que não permite ao julgador infirmar a conclusão adotada apenas em tese, sendo dever legal sob pena de nulidade do processo cuidar no caso concreto de ver se a MUSICA questionada efetivamente teria o condão de incitar a violência contra as mulheres, prova que não veio aos autos de forma cabal

(...)

Deste modo, o recurso legal para modificar essa decisão do RELATOR, conforme a RESOLUÇÃO Nº16 é o de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ora manejado para possibilitar a RETRATAÇÃO e ulteriormente na forma do REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL possa o RECURSO ESPECIAL ser apreciado e julgado na Seção e Turma competente como AGRAVO REGIMENTAL VISTO NÃO SE ENQUADRAR, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RI/STJ (não conheço dos Recursos Especiais).

(...)

Tal interpretação na visão do EMBARGANTE constituiu afronta a Constituição Federal e ao Código Civil que não permite ao julgador infirmar a conclusão adotada apenas em tese, sendo dever legal sob pena de nulidade do processo cuidar no caso concreto de ver se a MUSICA questionada efetivamente teria o condão de incitar a violência contra as mulheres, prova que não veio aos autos de forma cabal Insta por mero apego formal aduzir que a interposição do RECURSO ESPECIAL com fundamento no ARTIGO 105, III, LETRA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e posteriormente do AGRAVO com o escopo de REFORMAR A DECISÃO DO TRF4 foi devidamente impugnada especificamente no tocante aos pontos relevantes que deveriam ser ventilados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.581 - RS (2017/0071848-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.10.2019.

Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10/9/2019).

O Agravo Interno não merece prosperar.

O Tribunal de origem apresentou, entre outros argumentos, a seguinte fundamentação:

Apenas divirjo quanto à conclusão. Não vejo necessidade de exame detalhado e de produção de provas para comprovar que a música é discriminatória. Não é caso de se esmiuçar fatos. O dano moral é, no caso, presumido. Não importa se a menina se sente, ou não ofendida, mas a mensagem que é veiculada na sociedade e, no caso, esta mensagem é nefasta. O dano é difuso. O psicólogo Steven Pinker, da Universidade Harvard, compara a música a uma "guloseima auditiva", feita para "pinicar" áreas cerebrais envolvidas em funções importantes (Como a mente Funciona - Companhia das Letras, 1998).

Sabemos que as músicas "entram na cabeça" e os refrões são lembrados com mais facilidade do que qualquer texto. Não é por outro motivo que as religiões, ao longo dos séculos, utilizaram músicas para catequizar. A música já foi usada para toldar a realidade, em campos de concentração, para estimular o aprendizado em letras, contendo o alfabeto, por exemplo ou por exércitos em canções patrióticas que dão ânimo aos lutadores. Não há necessidade de demonstrar o poder que a música tem. Não há como quantificar o prejuízo que pode trazer.

(...)

A Convenção Interamericana Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" (Decreto n.º 1.973, de 01.08.1996), dispôs:

Artigo 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e

b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (grifei) Artigo 7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;

b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;

d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b. modificar os padrões sócio -culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não -formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;

d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;

e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;

g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h. garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9 Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em conseqüência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de mirante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-económica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Tendo sido firmado acordo e se proposto a adotar medidas para "estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher" a União deve coibir qualquer manifestação que viole o conteúdo do tratado. O judiciário deve velar para que o acordo seja respeitado.

(...)

Assim, ponderando-se os valores em questão devem prevalecer os direitos humanos de proteção às mulheres.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, o qual desprovejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071848-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.664.581 / RS

Números Origem: 00012332120034047100 12332120034047100 200371000012330

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FURACAO 2.000 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FURACAO 2.000 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071848-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.664.581 / RS

Números Origem: 00012332120034047100 12332120034047100 200371000012330

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FURACAO 2.000 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FURACAO 2.000 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0071848-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.664.581 / RS

Números Origem: 00012332120034047100 12332120034047100 200371000012330

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FURACAO 2.000 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FURACAO 2.000 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO GAZZOLLA - RS010318
FERNANDO MOREIRA DE FARIA - RJ036590
EDUARDO BUDASZEWSKI RODRIGUES - RS097914
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : THEMIS ASSESSORIA JURIDICA E ESTUDOS DE GENERO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.